



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002424-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO BENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto para cassar a r. decisão de fls. 266/275 dos autos originários (nº 0018797-66.2021.8.26.0041), regredindo o sentenciado ao regime em que se encontrava, e determinar a realização do exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.764

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002424-63.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 05ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ADRIANO BENTO DA SILVA

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que promoveu o sentenciado Adriano Bento da Silva ao regime semiaberto. O agravante argumenta que, apesar do cumprimento do requisito objetivo, o sentenciado não foi submetido ao exame criminológico necessário para avaliar o mérito da concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário realizar o exame criminológico para avaliar o mérito do sentenciado na progressão de regime, considerando a gravidade dos crimes cometidos e a multirreincidência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 10.792/2003 retirou a obrigatoriedade do exame criminológico, mas permite sua realização quando pertinente, especialmente em casos de alta periculosidade.

4. A nova legislação 14.843/2024 impõe a obrigatoriedade do exame criminológico para todos os condenados que buscam benefícios na execução penal, reforçando a necessidade de avaliação do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de retorno do sentenciado ao regime fechado e realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para aferir o mérito na progressão de regime. 2. A progressão de regime deve considerar tanto o bom comportamento carcerário quanto a análise aprofundada do potencial de regeneração e risco de reincidência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”; Lei 10.792/2003, art. 112; Lei 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006531-57.2024.8.26.0521, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.08.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004850-52.2024.8.26.0521, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.07.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão acostada às fls. 21/30, que promoveu o sentenciado **ADRIANO BENTO DA SILVA** ao regime semiaberto.

Assevera o agravante que, embora o sentenciado tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime (requisito objetivo), não foi submetido ao exame criminológico para que se possa ponderar e avaliar o mérito para a concessão do benefício, através de elementos seguros que digam se assimilou a terapêutica penal e tem preparo para o retorno à vida em sociedade. Requer, assim, a cassação da r. decisão de primeiro grau, a fim de que se determine a realização do exame criminológico do sentenciado para, posteriormente, ser analisado o requisito meritório (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 37/41) e mantida a decisão (fls. 42), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo seu provimento (fls. 52/55).

É o relatório.

Este Relator já entendeu de forma diferente, considerando os aspectos objetivos para que o reeducando usufrísse do benefício de progressão carcerária.

Contudo, melhor analisando a orientação seguida pela douta maioria desta Câmara, entende que, no sopesamento dos princípios processuais e garantidores dos direitos sociais, não pode escapar da análise o aspecto subjetivo para o merecimento da benesse legal.

Agora, também sob esse enfoque, passa-se à análise da questão.

In casu, verifica-se que o sentenciado, multirreincidente, está cumprindo uma pena total de 11 anos, 08 meses e 28 dias de reclusão, decorrente de condenações por crimes de tráfico e porte ilegal de arma de uso restrito, além de ter praticado faltas disciplinares de natureza grave (vide fls. 16).

Além disso, pelo que consta dos autos, o cumprimento integral da pena ocorrerá apenas aos 19.01.2033 (fls. 08), restando período razoável para a sua extinção.

Deste modo, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo

caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para pessoa que praticou delitos graves.

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

E, na hipótese dos autos, o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 10) não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, tendo em vista a gravidade dos crimes pelos quais fora condenado.

Registre-se, ainda, que a Lei 10.792/2003 modificou o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, retirando a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime. Contudo, o exame pode ser requerido pelo juiz quando considerado pertinente,

especialmente em casos envolvendo violência ou grave ameaça, ou quando o réu demonstra alta periculosidade. Essa flexibilidade jurídica é reforçada por inúmeros precedentes onde se afirmou que a nova legislação não impede a realização desses exames quando o juízo os achar necessários.

Além disso, a progressão de regime não se baseia apenas em boa conduta carcerária, mas também na capacidade de o condenado demonstrar ao Juízo que está apto para um regime menos severo, considerando os riscos de fuga e de reincidência.

É necessário grande cautela na reinserção social do sentenciado, especialmente devido à sua tendência criminosa, evidenciada mais pela periculosidade do que pelo bom comportamento carcerário. A progressão de regime não deve ser baseada apenas no bom comportamento, mas deve considerar uma análise aprofundada por meio de exame criminológico. Este exame ajudará a avaliar o potencial de regeneração e o risco de reincidência, fornecendo uma base sólida para o juiz decidir sobre a concessão do benefício. Aliás, a significativa pena remanescente sugere a necessidade de manter o regime rigoroso, permitindo que o indivíduo reflita sobre seus atos e demonstre responsabilidade e disciplina antes de avançar para um regime menos restritivo.

Neste sentido, observe-se:

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto

deferida – Sentenciado condenado por tráfico de drogas, roubo majorado e receptação, que apresenta duas faltas graves em seu histórico carcerário e que possui pena alta a cumprir (TCP previsto para 20/08/2028) – O temor do Representante do Ministério Público encontra amparo no histórico prisional do sentenciado, vez que cometeu delitos gravíssimos com pena alta a resgatar, o que realmente demanda rigor na concessão de benefícios em seu favor – Realização de exame criminológico – Obrigatoriedade – Como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024, em 11/04/2024, que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal – Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública – Necessidade de ser avaliado por peritos que possam aferir a presença de mérito para progredir – Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006531-57.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – decisão recorrida que concedeu progressão de regime sem a realização de exame criminológico – impossibilidade – entrada em vigor da Lei nº

14.843/24 que impõe a realização de exame criminológico para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal – decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004850-52.2024.8.26.0521; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Dessa forma, a realização de exame criminológico é não apenas necessária, mas também obrigatória para a adequada aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto para cassar a r. decisão de fls. 266/275 dos autos originários (nº 0018797-66.2021.8.26.0041), regredindo o sentenciado ao regime em que se encontrava, e determinar a realização do exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução.

FERNANDO SIMÃO

Relator